



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008181-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é impetrante/paciente WESLER PESSINA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 0008181-19.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **WESLER PESSINA MOURA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Wendel Alves Branco

Comarca: Ouroeste

VOTO Nº 9257

HABEAS CORPUS. Denúnciação caluniosa. Pleito de suspensão da persecução penal liminarmente e, posteriormente, seu trancamento. Ausência de situações excepcionais autorizadoras. Inexistência de qualquer ameaça ou violação ao direito de locomoção. Via inadequada. Precedentes. ORDEM NÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Wesler Pessina Moura, com pedido de liminar, em favor próprio, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única de Ouroeste, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter se sentido ofendido pelo Meritíssimo Magistrado quando da prolação de sentença, porque ele teria se referido ao paciente como alguém “ocioso”, “desocupado” e que “não teria nada de relevante para fazer”. Alega, ainda, que essa conduta teria ocasionado em inúmeros prejuízos de ordem moral a ele, visto que se tratava de processo público envolvendo a Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Argui que, após poucos minutos da publicação da referida sentença, o Meritíssimo Juiz de Direito a teria excluído dos autos, sem qualquer justificativa. Diante disso, o paciente aduz ter se utilizado de seu direito de petição para acionar a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que tomasse as devidas providências. Contudo, o órgão teria se manifestado em prol do arquivamento da reclamação disciplinar.

Argumenta ter o Meritíssimo Juiz de primeiro grau de jurisdição determinado a instauração de inquérito policial em desfavor do paciente, a fim de apurar a suposta prática do delito de denunciação caluniosa. Entretanto, não teria sido instaurado procedimento administrativo, o que revestiria a conduta de atipicidade, e sequer haveria dolo do impetrante.

No mais, sustenta que, em manifestação à CGJ, o Meritíssimo Magistrado teria feito acusações descabidas em face do paciente, fato que o levou a lavrar boletim de ocorrência por calúnia, e a oferecer, posteriormente, queixa-crime.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja suspenso o trâmite da ação penal nº 1500642-08.2024.8.26.0696. Requer, ainda, ao final, seu trancamento, ante a ausência de justa causa (fls. 1/17).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 49/53).

As informações foram prestadas às fls. 56/57.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 62/68).

É o relatório.

Não é o caso de conhecimento da ordem, no que tange ao pleito de suspensão da persecução penal. E não é hipótese de seu trancamento.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi investigado pela suposta infração ao artigo 339, *caput*, do Código Penal. Isso porque, no dia 13/09/2024, em horário incerto, na rua Brás Cubas, numeral 1315, Centro, na Comarca de Ouroeste, teria tentado dar causa a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Meritíssimo Juiz de Direito, imputado-lhe infração ético-disciplinar de que sabia ser inocente.

Segundo consta no boletim de ocorrência (fls. 5/6 dos autos nº 1500642-08.2024.8.26.0696):

“Conforme Ofício Especial n. 21/2024 DT, do MM. Juiz de Direito Dr. Wendel Alves Branco, que segue abaixo:

Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia:

Pelo presente, encaminho-lhe os documentos em anexo, onde consta que o Sr. Wesler Pessina Moura, em representação disciplinar perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, fez as seguintes afirmações falsas:

- 1) Que este Magistrado, na análise do processo n.0000365-66.2024.8.26.0696, o chamou de “vagabundo”, afirmação manifestamente falsa, que em nenhum momento constou na sentença;*
- 2) Que este Magistrado atua com interesses políticos e age para beneficiar o Sr. Prefeito de Ouroeste, Dr. Alex Garcia Sakata, em processos judiciais em trâmite nesta comarca, afirmação que também é falsa;*
- 3) Que este Magistrado é acostumado a “acusar pessoas” e “armar barracos”, afirmação relacionada à situação de*

engasgo deste Magistrado ocorrida em um restaurante (documento de ID4994589 – Pág. 3).

O Sr. Wesler Pessina Moura é um blogueiro bastante ativo em assuntos políticos, e formulou esta representação em véspera de pleito, para obter exposição e engajamento político, e por não se conformar com os pronunciamentos deste Juízo na Justiça Eleitoral e também no foro de Ouroeste.

Por entender que o requerente tentou dar causa à instauração de processo administrativo disciplinar, imputando-me fatos manifestamente inverídicos e de que me sabia inocente, vislumbra-se a possível ocorrência de tentativa de crime de denúncia caluniosa (339, CP) ou, no mínimo, crime contra a honra de funcionário público (138, 139 e 140 do CP).

Diante do exposto, requirito-lhe a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos em questão em desfavor do Sr. Wesler Pessina Moura.

Dessa forma, a autoridade policial determinou a elaboração do presente boletim de ocorrência.”

Em sede policial, o paciente esclareceu as informações fornecidas pelo Meritíssimo Magistrado, inclusive se utilizando de argumentos inseridos neste *writ* (cf. termo de declarações de fls. 9/10 dos autos).

O Meritíssimo Juiz de Direito, por ser vítima no caso, se declarou impedido de julgá-lo (fl. 48 dos autos).

O Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal ao paciente, mediante o cumprimento de algumas condições (fls. 290/291 daqueles autos).

A d. defesa se manifestou a respeito (fls. 292/294 dos autos).

Por motivos de foro íntimo, dois magistrados se reconheceram suspeitos (fls. 317 e 323 dos autos).

O órgão ministerial se manifestou no sentido de que as condições do acordo poderão ser discutidas em audiência designada para essa finalidade. Em adição, requereu o aguardo de 30 (trinta) dias para nova vista (fl. 341 dos autos), pleito este atendido pelo Meritíssimo Juízo Criminal (fl. 351 dos referidos autos).

Os autos encontram-se na espera do encerramento do lapso temporal (fl. 356 dos autos).

No concernente ao trancamento da persecução penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que este será cabível em sede de *habeas corpus* apenas em casos excepcionais, nos quais restam demonstradas algumas das seguintes situações: atipicidade da conduta; ausência de autoria ou materialidade; absoluta falta de provas; ocorrência de causa extintiva da punibilidade; ou violação dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 204.196/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso em tela, ao menos em análise preliminar, há tipicidade da conduta, se não consumada, no mínimo na modalidade tentada, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não há causa extintiva de punibilidade, nem se fere o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto não haver denúncia em desfavor do paciente.

Em relação ao pleito de suspensão, este não merece acolhida, porquanto não se vislumbra ter sido o direito de locomoção do paciente violado nem ameaçado, estando Wésler em liberdade, inexistindo denúncia e sequer havendo qualquer pedido de prisão

em seu desfavor. Inclusive, foi lhe proposto acordo de não persecução penal, o que reforça o descabimento da suspensão. Portanto, neste sentido, a via eleita é inadequada, haja vista extrapolar o limite de cognição sumária permitido neste *writ*.

Dito isso, não há ausência de justa causa na ação penal, devendo ela prosseguir, seja para a homologação do acordo de não persecução penal, seja para a denúncia do *parquet*.

Em suma, a via eleita não é adequada para a análise da suspensão e, em relação ao trancamento, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.**

Christiano Jorge
Relator